

GAB-CASA
CIVIL



OFÍCIO PRESIDÊNCIA 025/2010.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

Excelência,

A FEHOESP – Federação dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e demais estabelecimentos de saúde do Estado de São Paulo, é entidade sindical de segundo grau, que representa os estabelecimentos de serviços de saúde, da rede privada, não filantrópica, no Estado de São Paulo.

Dentre as prerrogativas de que está investida por força do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 2º, alínea “a” do Estatuto Social encontra-se a defesa dos direitos e interesses da categoria que representa.

Encontra-se em consulta pública, no endereço eletrônico do Ministério da Cultura, o anteprojeto de lei que objetiva alterar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direito Autoral, cujo artigo 68, § 4º, em sua atual redação assim expressa:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais em representações, exibições e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e emissão.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, a transmissão ou a emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Considera-se exibição pública a utilização de obras audiovisuais em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Federação dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo

§ 4º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, **clínicas, hospitais**, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem, exibam ou haja recepção de transmissões ou emissões de obras literárias, artísticas ou científicas. (grifamos)

§ 5º Previamente à realização da execução ou exibição pública, o usuário deverá apresentar à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

6º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o usuário, por convênio com a entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, pagar o preço após a realização da execução ou exibição pública.

§ 7º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após a representação, exibição ou execução pública, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 8º As empresas responsáveis pela representação, exibição, radiodifusão, emissão ou transmissão de obras e fonogramas manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas utilizados em seus programas ou obras audiovisuais.

Inobstante o texto legal já contemple a exigência de pagamento do direito autoral por exibição de obra artística ou cultural, nas dependências de hospitais, clínicas, laboratórios, casas de saúde e outros estabelecimentos de saúde, o momento é extremamente oportuno para que se rediscuta tal imposição legal, em face das peculiaridades de que se reveste essa atividade – assistência à saúde.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública, conforme preceito contido no artigo 197 da Constituição Federal.

M

Ao disponibilizar aparelhos de televisão ou de transmissão de rádio para pacientes que se encontram na recepção de hospitais, clínicas, laboratórios, prontos socorros, casas de saúde, os estabelecimentos de saúde pretendem tão somente dissipar a tensão do paciente, de forma que a espera nesses estabelecimentos, para ele, não se torne em verdadeira tortura.

Hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, casas de saúde, prontos socorros não obtêm qualquer ganho financeiro em razão de possuir televisão ou som na sala de espera.

Aliás, tais dependências não são áreas de lazer e não se destinam ao entretenimento, mas locais onde o paciente aguarda por atendimento, razão pela qual, poder distraí-los durante essa espera, visa tão somente amenizar esse momento.

A exigência de pagamento de taxa ao ECAD tem levado os estabelecimentos de saúde a retirar equipamentos de som e de televisão de suas recepções, causando danos exclusivamente aos pacientes, pois, médicos, enfermeiros, e outros profissionais de saúde deles não usufruem. O paciente com dor, incômodo, fotofobia, fadiga muscular, deficiência visual, declínio cognitivo e outras moléstias, não pode ou não consegue ler durante a espera e será justamente ele, o mais prejudicado se mantida a atual redação da lei de direito autoral.

A presença de televisão ou som nas salas de espera dos serviços de saúde não é fator de atração de novos clientes e tão pouco valoriza o serviço com remuneração mais elevada em razão da disponibilização de tais equipamentos.

Assim, a retirada de som ou televisão das salas de espera de estabelecimentos de saúde causará prejuízo tão somente ao paciente, sem que isso, contribua de modo expressivo para os cofres do ECAD.

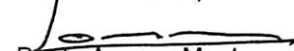
Imagine um paciente internado por longo período que sequer possa ter acesso a uma televisão. Os dias ficam mais longos, a irritabilidade aflora-se, o desgaste será imenso.

Crianças, jovens e adultos que necessitam de sessões de hemodiálise, procedimento necessário à manutenção da vida, mas que causa grande mal estar, se puderem contar com aparelhos de televisão transmitindo programas que possam distraí-las nas intermináveis horas do dolorido momento, enfrentarão o tratamento com menor sofrimento.



Por tais razões, apela-se a V.Exas. que **HOSPITAIS, CLÍNICAS E QUALQUER OUTRO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SEJAM EXCLUÍDOS DO TEXTO LEGAL**, evitando-se, assim, prejuízos aos pacientes, que serão os únicos atingidos pela manutenção do atual texto contido na Lei nº 9610/98, moldando-se a norma à relevante função social do segmento saúde.

Atenciosamente,


~~Dante Ancona Montagnana~~
Presidente

Nome : DANTE ANCONA MONTAGNANA
CPF: 004.563.148-49
RG : 729.993-SSP-SP
CRM-SP : 0393
Endereço: Rua 24 de Maio, 208, 13º andar, Centro, São Paulo , SP

EXMA. SRA.
ERENICE ALVES GUERRA
MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
BRASÍLIA - DF